

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

REGINA VERA VILLAS BOAS

MARIA EDELVACY MARINHO GILLOT

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Maria Edelvacy Marinho gillot – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-328-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil)

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, e Sustentabilidade – III" (GT- 37), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelas Professoras Doutoras Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Maria Edelvacy Marinho Gillot (Universidade Presbiteriana Mackenzie), as quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito da sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas em uma perspectiva biocêntrica: o reconhecimento dos direitos da natureza e seus efeitos práticos; Análise da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira pelos danos causados a saúde em razão do uso de agrotóxicos; ESG e sustentabilidade: o propósito além do lucro, uma análise da responsabilidade sociambiental das empresas; Saneamento básico em territórios ribeirinhos de Belém: um ensaio sobre direitos, ausências e justiça ambiental; direito, sustentabilidade e imprevisibilidade: A revisão dos contratos de arrendamento rural diante das enchentes no rio grande do sul de 2024; Reconhecimento da identidade pesqueira artesanal no brasil: Perspectivas jurídicas e de sustentabilidade; Agenda 2030 da organização das nações unidas, objetivos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento: aportes ao debate teórico-metodológico; Submissão ecológica e racionalidade econômica: barreiras à eficácia do direito internacional do meio ambiente; A Lei Geral do Licenciamento ambiental: análise crítica a partir do direito da sociobiodiversidade; Projeto de lei da devastação: uma análise jurídica da interseção entre neoliberalismo, retrocessos na proteção ambiental e o acordo de Escazú ; Regulação climática e mercado financeiro: Impactos sobre a litigância climática; Os custos socioambientais do uso de inteligência artificial; o direito municipal: competências do município à sadia qualidade de vida; Compromisso climático brasileiro na NDC 24: a inovação tecnológica como vetor de sustentabilidade; Instrumentalizando a política ambiental municipal; Educação ambiental crítica nas escolas: limites, desafios e possibilidades para uma transformação social sustentável; Cidades resilientes e mobilidade

urbana sustentável: uma análise do programa cidades verdes resilientes; Sustentabilidade na prática: como as escolas estaduais de minas gerais gerenciam seus resíduos sólidos; Educação, licenciamento e clima: um caminho para a sustentabilidade; Políticas públicas e economia circular: promovendo a transição para um desenvolvimento sustentável.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-37), entre outras, a pesquisa intitulada “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: amadurecimento dos conceitos a partir da ECO 92, RIO+20 e Agenda 2030 da ONU“ (do GT-36).

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade – III".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Saudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Maria Edelvacy Marinho Gillot - Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie

SUBMISSÃO ECOLÓGICA E RACIONALIDADE ECONÔMICA: BARREIRAS À EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

ECOLOGICAL SUBMISSION AND ECONOMIC RATIONALITY: BARRIERS TO THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW.

Luiza Rosso Mota ¹
Aline Martins Rospa ²
Camille Hilgemann Almança ³

Resumo

A crise ambiental contemporânea tem consolidado o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), mas sua eficácia é limitada pelas barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações. Assim, questiona-se: em que medida a eficácia das normas internacionais de proteção ambiental é limitada pelas barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações? O objetivo é investigar como a racionalidade econômica, especialmente sob a influência da Organização Mundial do Comércio (OMC), confere primazia ao livre comércio em detrimento da tutela ecológica. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo e as técnicas bibliográfica e documental. Concluiu-se que a insuficiência estrutural do DIMA reside na sua submissão ao capital, exigindo o endurecimento das regras internacionais, transição da soft law para hard law com responsabilização, a criação de um órgão coercitivo análogo à OMC, e a superação do antropocentrismo em favor do Biocentrismo e da Justiça Climática, demandando transformação ética e cooperação internacional para a efetivação da sustentabilidade.

Palavras-chave: Capitalismo, Desenvolvimento sustentável, Eficácia normativa, Antropocentrismo, Organização mundial do comércio

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary environmental crisis has consolidated International Environmental Law (IEL), but its effectiveness is limited by market barriers imposed by the logic of large corporations. Thus, the question is: to what extent is the effectiveness of international environmental protection standards limited by market barriers imposed by the logic of large corporations? The objective is to investigate how economic rationality, especially under the influence of the World Trade Organization (WTO), prioritizes free trade over ecological

¹ Doutora em Direito pela UFRJ. Professora Universitária (Unipampa/AMF). Autora do Livros: Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial/ Logística Reversa e Obsolescências de eletrônicos. Advogada Criminalista e Ambiental. E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Direito pela UFSM. Professora da Antônio Meneghetti Faculdade. Advogada. E-mail: alinerospa@gmail.com.

³ Bacharelanda em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade

protection. The research used the hypothetical-deductive method and bibliographic and documentary techniques. It was concluded that the structural inadequacy of IEL lies in its submission to capital, requiring the tightening of international rules, a transition from soft law to hard law with accountability, the creation of a coercive body analogous to the WTO, and the overcoming of anthropocentrism in favor of Biocentrism and Climate Justice, demanding ethical transformation and international cooperation to achieve sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism, Sustainable development, Normative effectiveness, Anthropocentrism, World trade organization

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental contemporânea tem consolidado o Direito Internacional do Meio Ambiente como um campo normativo indispensável para a preservação dos recursos naturais e a proteção das presentes e futuras gerações. Desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a Rio-92 e seus desdobramentos, é notável o esforço crescente da comunidade internacional em estabelecer princípios, tratados e convenções destinados à regulação da relação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Entretanto, a efetividade dessas normas enfrenta entraves significativos, especialmente diante das barreiras mercadológicas impostas pela lógica que orienta a atuação das grandes corporações. A supremacia dos interesses econômicos globais, frequentemente reforçada por organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC), muitas vezes limita a aplicação prática das normas ambientais internacionais, conferindo primazia ao livre comércio em detrimento da tutela ambiental.

Esse cenário evidencia uma contradição estrutural: ao mesmo tempo em que se afirma a necessidade de cooperação internacional para conter a degradação ambiental, prevalecem mecanismos que favorecem a expansão econômica em bases insustentáveis. Diante deste contexto, o presente estudo questiona: em que medida a eficácia das normas internacionais de proteção ambiental é limitada pelas barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações?

Deste modo, o objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar em que medida a eficácia das normas internacionais de proteção ambiental é limitada pelas barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações. Enquanto objetivos específicos e eixos temáticos, o artigo desdobra-se a partir de três vértices: o primeiro consiste em analisar a evolução histórica e os instrumentos normativos do Direito Internacional Ambiental, destacando seus princípios fundamentais e mecanismos de efetividade; o segundo corresponde em investigar de que forma as barreiras mercadológicas influenciam a efetividade; e o terceiro e último eixo temático consiste em examinar a relação entre direito e economia no cenário global.

Para desenvolver a temática proposta, utiliza-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da formulação da hipótese de que a eficácia das normas internacionais de proteção ambiental encontra limitações relevantes diante das barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações. Caso tal hipótese se

confirme, torna-se possível compreender de que forma a dinâmica econômica global condiciona a efetividade do Direito Internacional Ambiental.

Na mesma linha, aplica-se o método de procedimento funcionalista, o qual permite um estudo da sociedade e observar como cada elemento normativo do Direito Internacional Ambiental atua frente às pressões mercadológicas e como esses fatores se inter-relacionam no cenário internacional (Marconi e Lakatos, 2023, p. 125).

Ainda, o estudo se caracteriza pelas técnicas bibliográfica (com levantamento e exame da doutrina sobre Direito Internacional Ambiental, eficácia normativa e a influência das corporações na definição de políticas ambientais globais) e documental (abrangendo a análise de tratados internacionais, declarações, relatórios de organismos multilaterais e decisões de órgãos internacionais relacionados à proteção ambiental).

A investigação proposta justifica-se pela relevância teórica e prática do tema, uma vez que permite compreender como a lógica de mercado influencia a eficácia das normas internacionais ambientais e de que forma essa tensão pode comprometer a consolidação de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental em nível global. Além de contribuir para o debate acadêmico, o estudo busca lançar luz sobre os desafios e as possibilidades de superação desses entraves, promovendo reflexões críticas acerca da compatibilização entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) floresceu intimamente ligado aos problemas que se manifestavam no planeta. A questão ambiental deixou de ser de natureza doméstica e passou a ser de interesse internacional. O DIMA, para Marcelo Dias Varella:

[...] consiste num conjunto de normas complexas, que merecem ser tratadas de forma global e organizadas, de modo a permitir a participação democrática de todos os países, o que é, grande parte, feito no âmbito da Organização das Nações Unidas (2003, p. 54).

A emergência do DIMA deve-se à crise ambiental, a qual começou a se desenhar na década de 1960. A crise ambiental tornou-se evidente nos anos 60, refletindo a irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, e marcando os limites do crescimento econômico (Leff, 2001, p. 15).

A crise ambiental corresponde ao esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados, sobretudo a partir da Revolução Industrial, que trouxe devastação ambiental (Benjamin, 1993, p. 8).

Historicamente, a humanidade utilizou o meio ambiente como uma fonte inesgotável de recursos naturais, adotando uma conceção antropocêntrica ao apropriar-se indiscriminadamente dessas riquezas. No entanto, o emprego irracional e desordenado dos recursos naturais provocou graves desequilíbrios ecológicos e comprovou a possibilidade de esgotamento (Gutierrez; Prado, 2013, p. 22).

O surgimento e a estruturação do tema na esfera internacional foram impulsionados por variadas causas, incluindo a ocorrência de uma série de acidentes ecológicos que possibilitou a percepção mundial da unicidade da biosfera planetária. Os danos ambientais não se restringem mais ao território dos Estados em que são gerados, exigindo uma regulamentação jurídica de abrangência global (Carrera; Séguin, 2001, p. 920).

A degradação ambiental transcendeu as fronteiras geográficas, políticas e jurídicas. Um exemplo emblemático dessa problemática transfronteiriça é o caso da Fundição Trail (*Trail Smelter Case*) em 1941, no qual emissões tóxicas de uma fábrica no Canadá afetavam habitantes e propriedades nos Estados Unidos (Soares, 2003, p. 21-23).

Embora não exista um marco histórico pontual para o surgimento do DIMA, a Conferência de Estocolmo de 1972 (Soares, 2003, p. 906) e a Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (Leuzinger; Silva; Souza, 2024, p. 10) são consideradas fundamentais para a formação de um regramento internacional sobre o meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo oportunizou, pela primeira vez, a identificação e a compreensão dos problemas ambientais e sua conexão com as questões políticas e econômicas. Revelou uma forte divergência entre as percepções ambientais dos países desenvolvidos (Norte) e os interesses econômicos dos países em desenvolvimento (Sul).

Os países desenvolvidos pleiteavam a imposição de limites ao uso dos recursos, o que foi visto pelos países em desenvolvimento como uma forma arbitrária e hipócrita de impedir seu progresso (Milaré, 2014, p. 241). Para os países subdesenvolvidos, a maior poluição era a pobreza, e a industrialização, mesmo que "suja", era preferível à "pobreza limpa" (Milaré, 2014, p. 241).

Vinte anos após Estocolmo, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) no Rio de Janeiro, Rio-92. O título do evento reflete a nova diretriz de foco no desenvolvimento sustentável, o

qual havia sido definido pelo Relatório Brundtland como "aquele capaz de satisfazer as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades" (Guerra, 2006, p. 444-445).

A Rio-92 buscou o diálogo e soluções para conciliar o desenvolvimento econômico-financeiro com a não degradação dos recursos naturais. Possibilitou a aceitação do Princípio da Responsabilidade Comum, mas Diferenciada, ou seja, todos têm responsabilidade, mas ela é proporcional ao dano causado por cada país e à sua capacidade de agir (Brancher, 2012, p. 97).

2.1 Instrumentos Normativos e Fontes do DIMA: A Convivência entre Hard Law e Soft Law

O DIMA baseia-se nas mesmas fontes do Direito Internacional Público. De acordo com o Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), as fontes formais incluem as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, e, como meios auxiliares, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados (Guerra, 2007, p. 2).

A *hard law* refere-se às fontes formais e tradicionais do Direito Internacional (Silva, 2010, p. 28), como os tratados e convenções internacionais (*jus scriptum*). Nesses instrumentos, os direitos e obrigações dos Estados signatários são claramente consignados. Os tratados, convenções e protocolos internacionais.

Uma característica marcante e distintiva do Direito Ambiental Internacional é a convivência de normas cogentes (*hard law*) com normas desprovidas de coercitividade (*soft law*).

A *soft law* designa normas de menor efetividade ou com linguagem vaga, que não chegam a ter o *status* de normas jurídicas vinculantes. O processo de criação de uma *soft law* é mais simplificado do que o de um tratado. Exemplos de *soft law* são resoluções, declarações, códigos de conduta e planos de ação, como a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração do Rio (1992) e a Agenda 21.

A *soft law* é de extrema importância para a evolução e estruturação do DIMA, pois permite a criação de normas de maneira mais célere do que os métodos clássicos. A complementariedade entre *soft law* e *hard law* se manifesta através dos mecanismos de convenções-quadro (*framework conventions*) ou tratados guarda-chuva (*umbrella treaties*) (Silva, 2010, p. 27-31).

Nesses modelos, inicialmente é estabelecida uma convenção de caráter geral, com natureza de *soft law*, que enuncia princípios ou códigos de conduta. Posteriormente, são adicionados protocolos que regulamentam, detalham e complementam os tópicos da convenção, e que possuem natureza coercitiva (*hard law*).

Dessa forma, um instrumento que inicialmente não possuía poder coercitivo passará a tê-lo. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), que é um tratado do tipo *umbrella* estabelecendo normas e princípios gerais sem natureza coercitiva, é um exemplo. Ela foi complementada e especificada pelo Protocolo de Kyoto (1997), que possui natureza coercitiva (Silva, 2010, p. 30-31).

A transição para uma abordagem preventiva é manifestada por princípios cruciais, uma vez que o aumento da magnitude dos desastres ambientais exigiu uma regulamentação que fosse essencialmente preventiva e protetiva.

3 AS BARREIRAS MERCADOLÓGICAS E A LIMITAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS

A efetividade na aplicação dos princípios do DIMA é um desafio constante. O DIMA é caracterizado pela convivência de normas cogentes com *soft norms* (normas desprovidas de coercitividade ou obrigatoriedade).

Essa convivência, embora assegure a participação de Estados relutantes em assumir compromissos que reduzam sua soberania, gera incerteza e insegurança jurídica (Varella, 2003, p. 24).

Além disso, a dificuldade de implementação dos compromissos internacionais tem sido inegável, levando a um sentimento de insucesso e frustração. Os acordos internacionais frequentemente se limitam a orientar condutas sem caráter impositivo ou sem gerar responsabilidade internacional pelo descumprimento.

A soberania estatal (o direito de explorar os recursos naturais existentes no território de cada Estado) é um limite à eficácia do DIMA. A soberania precisa ser entendida como um conceito relativo para lidar com a complexidade dos problemas ambientais globais (Silva, 2010, p. 29).

A insuficiência do DIMA também é estrutural, pois a Organização Mundial do Comércio (OMC) tende a inferiorizar o meio ambiente em relação aos fatores de mercado, priorizando o livre comércio. A supremacia das regras de comércio internacional sobre as ambientais é um dos principais obstáculos para o avanço das normas de desenvolvimento

sustentável. Ao contrário das decisões da OMC, a falta de sanções obrigatórias para o descumprimento de acordos ambientais é uma falha na efetividade do DIMA (Silva, 2010, p. 94).

A análise da efetividade das normas internacionais de proteção ambiental exige a investigação de como a lógica de mercado e a racionalidade econômica se impõem como barreiras intransponíveis, limitando a aplicação prática dos princípios de sustentabilidade.

A crise ecológica é considerada um reflexo direto do modelo de desenvolvimento atual (Mota, 2014, p. 37) e é inseparável da crise do capitalismo (Mota, 2014, p. 21). O sistema capitalista, por sua natureza, objetiva unicamente o lucro máximo, sem disfarce e sem freios (Mota, 2014, p. 17).

Esta lógica de mercado permeia e influencia as relações sociais, resultando na eliminação de diversidades naturais em busca do lucro desmedido (Mota, 2014, p. 16).

O cerne da questão é que a maneira capitalista de usar a tecnologia é focada exclusivamente em maximizar o lucro. O sistema valoriza o chamado "progresso técnico", que muitas vezes destrói os métodos antigos de produção (a "destruição criativa") para gerar algo novo e mais lucrativo (Leff, 2010, p. 95).

O problema é que, nessa busca incessante por mais dinheiro, o sistema ignora ou esconde os danos que são causados ao meio ambiente e aos recursos naturais. Em contraste com essa lógica, o autor sugere que deveria existir uma racionalidade ecotecnológica. Nela, a tecnologia seria usada de forma a criar uma estrutura mais estável e focada no manejo integrado dos recursos.

O objetivo não seria apenas acumular riqueza, mas sim promover um desenvolvimento que possa durar no tempo (sustentável). No entanto, essa mudança para um sistema mais sustentável e consciente tem um custo: exige tempo e recursos para inovar e implementar as novas tecnologias (Leff, 2010, p. 95).

Em outras palavras, o capitalismo prefere o lucro rápido, mesmo que destrutivo, em vez de investir no tipo de tecnologia que garantiria a sustentabilidade a longo prazo (Mota, 2014, p. 18).

Essa racionalidade econômica faz preponderar os seus interesses, sendo, por essência, altamente destrutiva da natureza (Mota, 2014, p. 21). Neste contexto, o próprio conceito de desenvolvimento sustentável é visto como "ideologicamente apropriado pelo capital" (Mota, 2014, p. 50), transformando o sentido da sustentabilidade numa necessidade vinculada prioritariamente ao campo econômico.

O capital, de facto, só se interessará pelo meio ambiente se este puder lhe dar algum retorno econômico (Libera; Calgaro; Rocha, 2020, p. 139).

As estratégias de mercado que limitam a eficácia das normas ambientais concretizam-se através da promoção incessante do ciclo do “compre, use e descarte” (Mota, 2014, p. 87), impulsionado pela busca por lucro desmedido e a pressa em produzir, resultando em volumes crescentes de lixo (Leite, 2011, p. 8).

O mercado mantém os consumidores em constante excitação e insatisfação, seduzindo-os com algo diferente, mais novo e mais atraente (Mota, 2014, p. 19). As principais estratégias de mercado que se sobrepõem à preservação são a obsolescência programada e a obsolescência percebida, as quais predominam em detrimento da proteção do meio ambiente.

A obsolescência programada:

[...] consiste no encurtamento da vida útil de um bem ou produto, o qual é projetado para que sua durabilidade ou funcionamento se dê apenas por um período reduzido, de forma que os consumidores tenham que realizar outra compra em um espaço menor de tempo, aumentando, assim, a lucratividade das empresas (Zanatta, 2013, p. 2).

Por sua vez, a obsolescência percebida utiliza a mídia para fazer o consumidor sentir-se mal por possuir um produto "ultrapassado", instigando o desejo por um modelo mais novo, mesmo que o produto anterior ainda atenda perfeitamente às suas necessidades (Zanatta, 2013, p. 3; Mota, 2014, p. 23).

O direito, segundo Segundo Ost (1997, p. 31 *apud* MOTA, 2014), tem o papel de "lembra a existência de limites", e a Logística Reversa (LR), principal instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é a tentativa do ordenamento jurídico de impor restrições à produção desordenada de bens de descarte rápido.

A LR visa à coleta e à restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento. Contudo, o modelo de desenvolvimento capitalista e suas estratégias de obsolescência impedem que a LR cumpra plenamente a ideia de sustentabilidade (Mota, 2014, p. 63).

Por exemplo, a LR de resíduos eletroeletrônicos contribui em um percentual muito pequeno e não é suficiente para diminuir o excesso desses resíduos. Desse modo, a efetividade do direito ambiental e das políticas públicas mostra-se limitada e modesta, pois a crise ecológica demanda um repensar na própria relação humana com a natureza.

Os obstáculos práticos e operacionais à LR são acentuados pela rejeição do setor empresarial, devido à complexidade e aos custos da gestão dos bens pós-consumo. Adicionalmente, o conserto de um produto pode ser mais caro do que a aquisição de um novo, já que fabricantes frequentemente não disponibilizam peças de reposição ou as vendem a preços que tornam o reparo economicamente inviável.

As empresas também alegam dificuldades como questões geográficas e a falta de apoio ou incentivos fiscais do poder público. No plano global, a eficácia das normas ambientais é confrontada pela forte influência das grandes corporações, que são reconhecidas como "os mais formidáveis rivais, modernamente, do Estado" (Leite, 2011, p. 55).

As TNCs detêm uma influência muito grande na poderosa OMC, que é classificada como um centro de tomada de poder de fato. Ela tende a inferiorizar o meio ambiente em relação aos fatores de mercado, priorizando o livre comércio, e a supremacia das regras de comércio internacional sobre as ambientais é um dos principais obstáculos para o avanço das normas de desenvolvimento sustentável. Qualquer regra ambiental que interfira nas relações comerciais internacionais tende a ser reprimida pela OMC (Silva, 2010, p. 97).

A eficácia do sistema da OMC é garantida pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias, que pode aplicar pesadas retaliações econômicas (Silva, 2010, p. 94). A falta de sanções obrigatórias para o descumprimento de acordos ambientais, em contraste com as decisões coercitivas da OMC, é uma falha na efetividade do Direito Internacional do Meio Ambiente (Corrêa; Backes, 206, p. 102-103).

A OMC, influenciada pelos conglomerados e empresas transnacionais, promove regras contrárias ao espírito e aos princípios da Rio 92. Essa articulação entre grupos econômicos e o próprio Estado, muitas vezes motivada pela tentativa de gerar empregos ou maior arrecadação tributária, é descrita como "irresponsabilidade organizada", que chancela a legalidade de atividades poluidoras e degradantes (Beck, 2001, p. 38-40).

Em casos como o *Camarão-Tartaruga*, a OMC impediu que medidas comerciais fossem usadas para proteção ambiental baseadas em capacidades diferenciadas (Tomas, 2013, p. 30-32). No caso brasileiro da proibição da importação de pneus usados, o princípio comercial da não discriminação prevaleceu no recurso da OMC (49), demonstrando que a exceção ambiental se torna inócuia quando confrontada com a prioridade do livre comércio (Zanatta, 2013, p. 24-25).

Dessa forma, a insuficiência estrutural do Direito Internacional do Meio Ambiente reside na sua submissão à lógica de mercado e aos interesses do capital, que se materializam na prevalência das regras de comércio internacional estabelecidas pela OMC.

Esta organização, fortemente influenciada por corporações transnacionais, prioriza o lucro e o livre comércio em detrimento da proteção ambiental, chegando a reprimir medidas ecológicas que ameacem as relações comerciais.

Em contraste com a coercitividade das sanções econômicas aplicadas pela OMC, a falta de mecanismos obrigatórios de sanção no DIMA fragiliza a efetividade de seus princípios e acordos, confirmando que as estratégias de mercado e a racionalidade econômica continuam a se impor como o principal limite prático e operacional à concretização do desenvolvimento sustentável.

4 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E ECONOMIA GLOBAL: TENSÕES, SOBERANIA E PERSPECTIVAS

Historicamente, essa crise tem raízes profundas, pois a humanidade utilizou o meio ambiente como uma fonte inesgotável de recursos naturais, adotando uma conceção antropocêntrica ao apropriar-se indiscriminadamente dessas riquezas (Brancher, 2012, p. 98).

A crise ambiental, tornada evidente nos anos 60, reflete a irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo, marcando os limites do crescimento econômico (Leff, 2001, p. 15), e corresponde ao esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados sobretudo a partir da Revolução Industrial (Benjamin, 1993, p. 8).

O papel do direito é o de "lembrar a existência de limites" (Ost, 1997 *apud* Mota, 2014, p. 31), e instrumentos jurídicos buscam soluções sustentáveis, representando a tentativa do ordenamento jurídico de impor limites à produção desordenada de produtos destinados ao descarte com brevidade (Mota, 2014, p. 87). Contudo, o modelo de desenvolvimento capitalista e suas estratégias de mercado não permitem que esses instrumentos cumpram plenamente as exigências da sustentabilidade (Libera; Calgaro. Rocha, 2020, p. 153).

Assim, a efetividade do direito ambiental e a eficácia das políticas públicas encontram "óbices e objeções" quando saem do plano da abstração para a esfera material,

dada a complexidade da realidadeposta pelo "modo de produção capitalista" (Libera; Calgaro; Rocha, 2020, p. 139). O capital só se interessará pelo meio ambiente se este puder lhe dar algum retorno econômico (Libera; Calgaro; Rocha, 2020, p. 138).

A crise ambiental e a ocorrência de grandes catástrofes revelaram que a degradação ambiental é um fenômeno que desconhece fronteiras, sendo o Planeta um sistema fechado, de forma que o que se faz num país repercute no outro (Brancher, 2012, p. 97).

O choque reside na contradição entre o direito soberano de um Estado explorar livremente os seus recursos e a responsabilidade de que essa exploração não cause danos que se alastrem, afetando outros Estados ou a integridade da biosfera.

O limite à soberania estatal é imposto pela regra fundamental do dever de não causar dano ambiental transfronteiriço. Este princípio estabeleceu-se como costume internacional no Direito Ambiental e encontra-se codificado no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972) e reiterado no Princípio 2 da Declaração do Rio.

A origem desta regra (*no harm*) remonta ao Caso da Fundição Trail (*Trail Smelter Case*) em 1941, onde se determinou que nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal modo que cause danos no território de outrem, quando o caso é de sérias consequências e o dano é estabelecido por evidência clara e convincente (Soares, 2003, p. 21-23).

Outros casos, como o do Canal de Corfu (1949), também reforçaram que nenhum Estado pode utilizar o seu território para cometer atos contrários aos direitos de outros Estados (Silva, 2010, p. 21-23).

A evolução da questão ambiental consolidou o DIMA, exigindo que o conceito de soberania estatal seja gradativamente relativizado e entendido como um conceito relativo para lidar com a complexidade dos problemas ambientais globais (Nascimento, 2016, p. 240-241).

A violação do dever de colaboração pode suscitar a questão da ingerência ecológica que é vista como um controle legítimo da comunidade internacional, relativizando a soberania em nome da manutenção da vida (Brancher, 2012, p.108).

Contudo, o DIMA ainda se encontra submisso às vontades dos Estados, que detêm o poder de decidir o quanto estão dispostos a renunciar a sua soberania em favor da coletividade.

A tensão entre o direito e a economia atinge o seu ponto mais crítico no confronto institucional entre o DIMA e a Organização Mundial do Comércio (OMC). As grandes

corporações (empresas transnacionais - TNCs), reconhecidas como os “mais formidáveis rivais, modernamente, do Estado”, exercem grande influência na OMC, que é um centro de tomada de poder de fato.

A OMC tende a inferiorizar o meio ambiente em relação aos fatores de mercado, priorizando o livre comércio. A supremacia das regras de comércio internacional sobre as ambientais é um dos principais obstáculos para o avanço das normas de desenvolvimento sustentável. Qualquer regra ambiental que interfira nas relações comerciais internacionais tende a ser reprimida pela OMC (Mota, 2014, p. 34).

A eficácia do sistema da OMC é garantida pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias, que pode aplicar pesadas retaliações econômicas, superando a efetividade das decisões das conferências da ONU (Tantz, 2002, p. 39, 77).

A organização promove regras contrárias ao espírito e aos princípios da Rio 92, sendo influenciada pelos conglomerados e empresas transnacionais. Além disso, a “irresponsabilidade organizada” serve aos interesses de grupos econômicos que se articulam com o próprio Estado, resultando no chancelamento da legalidade de atividades poluidoras e degradantes, por vezes motivado pela busca estatal por empregos ou arrecadação tributária (Farias; Alvarenga, 2010, p. 06).

A ineficácia do sistema atual exige uma revisão profunda do paradigma regulatório. O desenvolvimento sustentável, ancorado no tripé econômico, social e ambiental, exige transformações nos âmbitos político, jurídico, econômico e cultural para avançar no plano prático (Dias; Sampaio; Medeiros, 2024, p. 226-227).

O futuro sustentável dependerá de uma profunda transformação ética, cultural e educacional (Leff, 2012, p. 19). É necessário superar o antropocentrismo e reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos (biocentrismo), promovendo o Bem Viver (*Sumak Kawsay*), que exige uma reestruturação de valores e uma reorientação ética para a coexistência harmônica entre humanidade e natureza (Corralo; Bernardi, 2024, p.179).

O DIMA precisa focar em temas emergentes que refletem a complexidade da crise contemporânea, notadamente a Justiça Climática. Embora os riscos climáticos sejam universalmente percebidos (sociedade de risco), a distribuição dos riscos e prejuízos climáticos é desigual e injusta. Grupos sociais mais vulneráveis socioeconomicamente são os mais suscetíveis a eventos extremos (Guerino, Tonetto, Tybusch, 2024, p. 19-22).

Em nível internacional, os países em desenvolvimento, que menos contribuíram historicamente para as emissões, são os mais vulneráveis devido às menores condições financeiras e tecnológicas para adaptação. A Justiça Climática demanda um olhar

direcionado a estas novas tensões e vulnerabilidades socioambientais, articulando-se com o combate à exclusão social, que é também uma forma de exclusão ambiental (Guerino, Tonetto, Tybusch, 2024, p. 19-22).

A construção do Estado de Direito Ambiental exige uma mudança no modo de produção capitalista vigente e na cultura do consumo supérfluo e irrefreado, alterando os paradigmas econômicos e políticos que hoje inviabilizam a sustentabilidade almejada (Mota, 2014, p. 101-102).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação científica dedicou-se a analisar em que medida a eficácia das normas internacionais de proteção ambiental é limitada pelas barreiras mercadológicas impostas pela lógica das grandes corporações. Após aprofundada análise, confirmou-se a hipótese inicial: o Direito Internacional do Meio Ambiente, apesar de seus avanços normativos desde Estocolmo (1972) e Rio-92 (1992), enfrenta uma inegável contradição estrutural.

A supremacia dos interesses econômicos globais, inerente ao modelo capitalista e frequentemente reforçada por instituições como a Organização Mundial do Comércio, restringe a aplicação efetiva das normas ambientais, concedendo primazia ao livre comércio em detrimento da tutela ambiental.

A força coercitiva do sistema de solução de controvérsias desta organização, capaz de impor retaliações econômicas pesadas, demonstra ser mais eficaz do que os compromissos ambientais das conferências da ONU, limitados por uma dependência excessiva de *soft laws* e pela resistência dos Estados em assumir responsabilidades que afetem seu crescimento industrial.

Diante da insuficiência do sistema atual, marcado pela dificuldade de fiscalização e pela politização que opõe o "Norte" (desenvolvido) e o "Sul" (em desenvolvimento), a superação do problema de pesquisa exige uma revisão profunda do paradigma regulatório.

A ineficácia é um chamado urgente para o endurecimento das regras internacionais, que deve ser compreendido não como a mera rigidez do arcabouço normativo existente, mas sim como a sua transição efetiva do plano da *soft law* para o patamar de obrigações vinculantes (*hard law*), conferindo-lhes força coercitiva e,

crucialmente, estabelecendo a devida responsabilização em caso de não cumprimento pelos Estados signatários.

Neste sentido, a contribuição deste estudo aponta para a necessidade de criação de um órgão internacional com poder coercitivo análogo ao da OMC, dedicado exclusivamente a regulamentar o desenvolvimento sustentável, com capacidade de fiscalizar e aplicar penalidades aos membros inadimplentes de suas obrigações ambientais.

Adicionalmente, a superação da soberania absoluta dos Estados em matéria ambiental é vista como crucial. O estudo defende que o descumprimento das normas ambientais internacionais deve autorizar a ingerência ecológica (ou interferência ecológica), que atua como um controle legítimo da comunidade internacional, relativizando a soberania estatal em nome da proteção da vida planetária e da manutenção da vida.

Tais medidas, conjugadas à proposta de instituição do crime ecológico como crime contra a humanidade e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional, visam superar a insuficiência da simples positivação do DIMA, impulsionando a concretização do princípio *pacta sunt servanda* no plano ambiental.

As perspectivas futuras para o DIMA devem focar na emergência de novos temas. O primeiro deles é a Justiça Climática, que deve ser o foco do discurso regulatório. O conceito desmascara a distribuição desigual e injusta dos riscos climáticos, uma vez que grupos sociais mais vulneráveis e países em desenvolvimento, que menos contribuíram historicamente para as emissões, são os mais suscetíveis aos impactos negativos. É imperativo construir uma narrativa que amplifique a voz dos mais atingidos, combatendo a exclusão social que é, simultaneamente, uma forma de exclusão ambiental.

O segundo foco reside na responsabilidade por danos ambientais a longo prazo. O DIMA necessita fortalecer a responsabilidade objetiva (por risco), aplicando-a a danos decorrentes de atos lícitos, mas potencialmente perigosos ao meio ambiente, e dispensando a comprovação de dolo ou culpa. Essa teoria melhor se harmoniza com a natureza ilimitada temporalmente e muitas vezes irreparável do dano ambiental, exigindo o aprimoramento dos mecanismos de compensação que cubram todos os danos avaliáveis.

A tecnologia na fiscalização também surge como um pilar essencial. O Direito Ambiental deve intensificar sua interação com a ciência e a tecnologia, promovendo a transferência de tecnologias não-poluentes e apoio financeiro aos países subdesenvolvidos. Tecnologias de sequestro de dióxido de carbono, o aumento do uso de

formas novas e renováveis de energia, e o monitoramento contínuo e global do estado do meio ambiente (conforme previsto pelo PNUMA) são fundamentais para a mitigação de danos.

Em síntese, para que se alcance a sustentabilidade de forma genuína, é preciso uma profunda cooperação internacional e, sobretudo, uma reestruturação de valores. A busca exige a superação do antropocentrismo, que coloca o homem no centro de tudo, em direção ao biocentrismo, reconhecendo o valor intrínseco de todos os seres vivos e promovendo o conceito do Bem Viver (*Sumak Kawsay*).

Essa transformação ética e cultural deve ser materializada por meio de uma governança transfronteiriça que estabeleça padrões éticos e mecanismos globais, ao mesmo tempo em que valoriza as práticas locais e resiste às pressões homogeneizadoras da globalização perversa. O futuro sustentável dependerá da vontade política de enfrentar o desafio de forma integrada, alterando os paradigmas econômicos e políticos vigentes que, hoje, inviabilizam a coesão e eficácia do sistema jurídico ambiental global.

Embora a construção do Estado de Direito Ambiental global seja imperativa, este estudo reconhece que tal transição não se opera de forma instantânea. O avanço em direção a um sistema jurídico global mais coeso e eficaz dependerá, essencialmente, de um trabalho árduo e de longo prazo, de uma intensa cooperação internacional e de uma genuína vontade política de todos os Estados para alterar os paradigmas econômicos vigentes. A urgência da crise ambiental exige que as soluções propostas saiam da mera retórica e sejam implementadas de forma integrada e gradual.

Em última instância, a efetivação das normas internacionais de proteção ambiental transcende o plano meramente estatal e corporativo, exigindo uma consciência ambiental individual. Não é suficiente apenas exigir reformas estruturais do Estado e das grandes corporações; é fundamental que cada indivíduo se engaje em uma reorientação ética de suas práticas de consumo e de seu relacionamento com o meio ambiente.

A consolidação do DIMA como um projeto social, político e ético exige, portanto, que os cidadãos assumam sua cota de responsabilidade pessoal na mitigação dos impactos ambientais, compreendendo que a sustentabilidade é um processo que começa no âmbito pessoal e se projeta para o coletivo, reforçando o coro das exigências feitas às estruturas de poder.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Dano Ambiental:** prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Barcelona, 2001. Disponível em: <https://www.felsemiotica.com/descargas/Beck-Ulrich-La-Sociedad-Del-Riesgo-Global-copia.pdf>. Acesso em 28/09/2025.
- BRANCHER, Deise Salton. **A emergência do Direito Ambiental Internacional.** Revista Direito Ambiental e sociedade, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p. 97-116, 2012. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3625/2075>. Acesso em: 27/05/2025.
- CARRERA, Francisco; SÉGUIN, Elida. **Planeta Terra:** uma abordagem de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CORRALO, Giovani da Silva; BERNARDI, Lucas Dreher. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e as Leis Orgânicas Municipais:** A Eficácia Jurídica dos Direitos da Natureza. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2024, Brasília, p. 173-190. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/eoh5rbio/S5n4cHetM3X53u6a.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.
- CORRÊA, Darcísio, BACKES, Elton Gilberto. **Desenvolvimento Sustentável:** Em Busca de Novos Fundamentos. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, PAVIANI, Jayme. (Org.). Direito Ambiental: Um Olhar para a Cidadania e Sustentabilidade Planetária. Rio Grande do Sul: Educs, 2006, p. 102-103.
- DIAS, Érika Juliana Fagundes; SAMPAIO, Fabiane Pimenta; MEDEIROS, Laura Telles. **Políticas Públicas, Globalização e Desenvolvimento Sustentável.** In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2024, Brasília, p. 207-228. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/30368k7f/jJqZ6KcESe5llJ9m.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2025.
- FARIAS, Talden; AVARENGA, Luciano José. **A injustiça Ambiental como desafio ao direito:** o problema da distribuição desigual dos riscos e danos ecológicos no espaço social. Revista de direito Ambiental. São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/2625324/A_injusti%C3%A7a_ambiental_como_desafio_ao_Direito_o_problema_da_distribui%C3%A7%C3%A3o_desigual_dos_riscos_e_danos_e_col%C3%B3gicos_no_esp%C3%A3o%C3%A7o_social. Acesso em 26 de agosto de 2025.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. **Direito Internacional Ambiental:** Breve Reflexão. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>. Acesso em: 29 set. 2025.
- GUERRA, Sidney. **Globalização na Sociedade de Risco e o Princípio da Não Indiferença em matéria ambiental.** In: GUERRA, Sidney (Org.). Globalização:

desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo. Ijuí: Ed.da Unijuí, 2006. p. 435-458.

GUTIERREZ, Francisco; PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e Cidadania Planetária**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: Da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 5.ed. Tradução de Sandra Valenzuela; revisão de Paulo Freire Vieira. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, Icaro Demarchi Araujo. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e a Aplicação de seus Princípios e de suas Normas pela Empresa**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito. Área de Concentração: Departamento de Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da; DE SOUZA, Lorene Raquel. **Da consolidação do movimento ambiental à busca pelo desenvolvimento sustentável no âmbito internacional e interno**: avanços e retrocessos. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2024, Brasília, p. 4-23. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/eoh5rbio/6SQF5jWGtEtOMqpT.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

LIBERA, Graciele Dalla; CALGARO, Cleide; ROCHA, Leonel Severo. **A insustentável sustentabilidade do capitalismo**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. v. 20. n. 38. p. 137-155, 23 de julho de 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/162>. Acesso em: 27 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MEADOWS, Donella; MEADOWS, Dennis L.; RANGERS, Jorgen. **The Limits to Growth**. New York: Universe Books, 1972.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOTA, Luiza Rosso. **O instrumento da logística reversa de resíduos eletroeletrônicos no contexto da obsolescência programada e percebida**: um olhar a partir da cidade de Santa Maria/RS. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014.

NASCIMENTO, Anna Gabert; ÁVILA, Laura Prado de; CADÓ, Sabrina. **Contratos e Governança na Lei de Pagamento por Serviços Ambientais:** Comentários aos Artigos 12 a 15 da Lei n.º 14.119/2021. In: In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2024, Brasília, p. 219-235. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/6630d3j7/551e58X9eq4FIOS3.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

NASCIMENTO, Leonardo Leite. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** O Direito Transnacional como Solução à Efetividade das Normas Internacionais sobre Água Doce. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 233-253, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1658/2142>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVA, Graziela Bianca da. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** Os Desafios Mundiais na Busca Pelo Desenvolvimento Sustentável. 2010. 127 f. Monografia (Especialização em Direito Internacional) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/36037>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente.** Barueri, SP: Manole, 2003.

TOMAS, Luah Batina. **O Costume como Fonte de Direito Ambiental Internacional:** As Relações Internacionais de sua Identificação e Aplicação. 2013. Monografia (Especialização em Direito Ambiental) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-03092012-103920/publico/Dissertacao_de_Mestrado_Icaro_Demarchi_Araujo_Leite_FDUSP_Integral.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. **A Evolução do Conceito Jurídico de Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional Ambiental Onusiano e a sua ineficácia.** In: DIREITO Internacional Econômico Ambiental. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2003. cap. 2, p. 54.

ZANATTA, Marina. **Obsolescência Programada.** 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_zanatta.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.